



JOSÉ VASQUES
Jurista

Alguns Limites da Aplicação do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros

Insurance distribution law scope boundaries

RESUMO: A fim de garantir que seja aplicado um mesmo nível de proteção independentemente do canal através do qual os clientes adquirem um produto de seguros, diretamente de uma empresa de seguros ou indiretamente, através de um mediador de seguros, o âmbito de aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros abrange não só as empresas ou os mediadores, mas também outros intervenientes no mercado que vendam produtos de seguros. No entanto, intervenientes no mercado que satisfaçam as condições de exclusão, o papel dos tomadores em alguns seguros de grupo, e as pessoas com outra atividade profissional, como peritos fiscais, contabilistas ou advogados, que prestem conselhos em matéria de seguros a título ocasional no quadro dessa outra atividade profissional, contribuem para alguma fluidez nos limites de aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros.

Palavras-chave: distribuição de seguros – mediadores de seguros – condições de exclusão – seguros de grupo – prestação de informações a título ocasional – advogados – peritos fiscais – contabilistas

ABSTRACT: To guarantee that the same level of protection applies regardless of the channel through which customers buy an insurance product, either directly from an insurance undertaking or indirectly from an intermediary, insurance distribution law covers not only insurance undertakings or intermediaries, but also other market participants who sell insurance products. Nonetheless, market participants meeting the conditions for exemption, some

insurance group policyholder's role, and persons with another professional activity, such as tax experts, accountants, or lawyers, who provide advice on insurance cover on an incidental basis during that other professional activity, contribute to some fluidity in the application limits of the insurance distribution law.

Key words: insurance distribution – insurance intermediary – conditions for exemption – group insurance – provision of advice on insurance cover on an incidental basis – lawyers – tax experts – accountants

No domínio da atividade seguradora aplica-se a tradicional lógica *produção-distribuição-consumo*, na qual a conceção dos seguros (*produção*) está, em regra, cometida ao segurador, enquanto o processo de fazer chegar esses serviços aos seus destinatários (*distribuição*) pode ser direto ou indireto, consoante o segurador utilize os seus próprios meios ou se socorra da comercialização por terceiros para que sejam utilizados ou adquiridos pelos consumidores (*consumo*), abrangendo o *consumo* em geral e não apenas o relativo ao *consumidor*, no sentido técnico-jurídico mais restrito^{1 2}.

O regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros *regula as condições de acesso e de exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, no território da União Europeia, por pessoas singulares residentes ou por pessoas coletivas cuja sede social se situe em Portugal, bem como por distribuidores registados noutros Estados-Membros da União Europeia ou em Estados que*

¹ A lei define *consumidor* como *todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*, cfr. artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores; sobre as especificidades relativas aos consumidores e o regime jurídico do contrato de seguro v. artigos 3.º, 9.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, deste último regime, bem como as anotações a estes artigos por PEDRO ROMANO MARTINEZ, ARNALDO DA COSTA OLIVEIRA e EDUARDA RIBEIRO *in* PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do contrato de seguro anotada*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, págs. 46-47, 62-65 e 110-116.

² Para desenvolvimentos da lógica *produção-distribuição-consumo* no domínio da atividade seguradora v. JOSÉ VASQUES, *Direito dos seguros*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, págs. 311-313.

*tenham celebrado acordos de associação com a União Europeia*³, o que, conjugado com as definições de *distribuição de seguros*, *distribuidor de seguros* e *mediador de resseguro*⁴, estabelece a aplicação deste regime aos *mediadores de seguros*, aos *mediadores de seguros a título acessório*, às *empresas de seguros*⁵ e aos *mediadores de resseguros*, bem como, verificadas determinadas condições e requisitos, às *associações mutualistas, suas uniões, federações e confederações* que distribuam modalidades de benefícios de segurança social⁶ – o que não parece poder deixar de ser entendido no sentido de que toda a distribuição de seguros há de conformar-se com este regime.

E o que precede parece encontrar suporte no facto de, quer o *exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros no território português por pessoa que não esteja registada ou autorizada para esse efeito*⁷, quer a *utilização por empresa de seguros ou de resseguros ou por mediador de seguros ou resseguros de serviços de distribuição de seguros ou de resseguros de pessoa que não esteja registada ou autorizada para esse efeito*, constituírem contraordenações muito graves⁸.

³ Artigos 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 2.º, n.º 1, alínea e), do regime jurídico da distribuição de seguros ou de resseguros (doravante, *regime jurídico da distribuição de seguros*), aprovado e publicado como anexo da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, regime a que pertencem todas as disposições citadas sem outra indicação; salvo indicação em contrário, todos os diplomas são citados considerando a redação em vigor à data da publicação deste texto.

⁴ Artigo 4.º, alíneas a), b) e g).

⁵ O regime jurídico do contrato de seguro, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, por razões de uniformização terminológica, adotou a designação *segurador*, enquanto o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado e publicado como anexo I pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e, em regra, o direito institucional dos seguros, usa *empresa de seguros* (além destas expressões, são também correntes *seguradora* e *companhia de seguros*); segue-se neste texto a dicotomia contratual-institucional.

⁶ Cfr. artigo 33.º-A, alínea f), da Lei n.º 147/2015, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2019, e artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, findo o período transitório neste estabelecido – v., também, Despacho n.º 11392-A/2018, de 27 de novembro, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 29 de novembro.

⁷ Artigo 114.º, n.º 1, alínea a).

⁸ Artigo 114.º, n.º 1, alínea b).

Por *distribuidor de seguros* entende a lei *um mediador de seguros, um mediador de seguros a título acessório ou uma empresa de seguros*⁹ – pretendendo, assim, que *seja garantida a igualdade de tratamento a todas as pessoas que exerçam ou sejam autorizadas a exercer atividades de distribuição de seguros e de resseguros*¹⁰, promovendo a *igualdade de tratamento dos operadores e a proteção dos consumidores*¹¹; em regra, o *segurador* coincidirá com o *produtor*, isto é, com aquele que concebe produtos¹² de seguros para venda,

⁹ Artigo 4.º, alínea *b*) – em rigor, a lei procede à *enumeração* [não taxativa, face ao previsto no artigo 33.º-A, alínea *f*), da Lei n.º 147/2015, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2019, cfr., também, acima, nota 6] das *espécies* subsumíveis ao género *distribuidor de seguros*, e não a uma *definição*, no sentido de *expressão verbal dos caracteres originais de um conceito*, cfr. FRANCESCO CARNELUTTI, *Metodología del derecho*, Granada, Comares, tradução de ÁNGEL OSSORIO, 2003 (1940), págs. 471-472.

¹⁰ Artigo 1.º, n.º 6.º, 2.º parágrafo, da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série L, n.º 26, de 2 de fevereiro de 2016.

¹¹ Considerando (5) da Diretiva (UE) 2016/97.

¹² Em rigor, os seguros são *serviços* e não *produtos*, na medida em que as noções de *produção* e de *produto* estão ligadas aos bens materiais e não aos bens imateriais ou serviços; a extensão do conceito de *produto* aos serviços e aos serviços financeiros em especial parece ficar a dever-se às estratégias de *marketing* que visam *criar nos consumidores uma referência materializada, que permita estimular a fidelidade dos clientes e justificar os preços a pagar pela sua utilização*, cfr. JOSÉ MANUEL GONÇALVES SANTOS QUELHAS, «Sobre a evolução recente do sistema financeiro (novos “produtos financeiros”)», *Boletim de Ciências Económicas*, sep., 1996, pág. 53; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, Coimbra, Edições Almedina, 2005, t. I, pág. 17, refere que a expressão *produtos financeiros* é *mais económica do que jurídica*; também PEDRO JESÚS BAENA BAENA, *El derecho de rescate de la provisión matemática del seguro de vida*, Valência, Tirant lo Blanch, 2008, pág. 20, considera a expressão *produto* utilizada pelos operadores como inapropriada ou incorreta; na realidade, a equiparação dos *produtos* aos bens materiais é visível, por exemplo, no artigo 317.º, alínea *b*), do Código Civil, onde não só se associam os *produtos* às *mercadorias*, como se distinguem da *execução de trabalhos* [v., também, no mesmo sentido, o artigo 1148.º, n.º 2; no mesmo Código o substantivo é também usado com o diferente sentido de *rendimento* ou *benefício*, v.g. nos artigos 674.º, n.º 2, 675.º, n.º 1, 824.º, n.º 3, 831.º, 835.º, 1270.º, n.º 3, 1333.º, n.º 3, 1448.º, 1482.º, 1696.º, n.º 2, alínea *b*), 1724.º, alínea *a*), 1879.º e 2090.º, n.º 1]; o substantivo *produto* não é, porém, exclusivamente utilizado pelos operadores com o significado de *seguro*, sendo possível identificá-lo quer no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora [v.g. artigos 153.º, 309.º, n.º 2, alínea *c*), 370.º, alínea *v*), 373.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*)], quer, profusamente,

mas tal não sucederá quando o *segurador não seja o produtor dos produtos que distribua*¹³ ou quando o *mediador de seguros conceba produtos para venda*¹⁴.

Importa sublinhar que o regime jurídico da distribuição de seguros vigente, em consonância com o preceituado comunitário¹⁵, procedeu a um alargamento objetivo e subjetivo do âmbito de aplicação deste regime, quando comparado com o que o antecedeu^{16 17}, alegadamente por as já referidas *igualdade de tratamento dos operadores e proteção dos consumidores* exigirem o alargamento do âmbito de aplicação da regulamentação progressa *a todas as vendas de produtos de seguros*¹⁸.

Do ponto de vista objetivo, o regime jurídico da distribuição de seguros é aplicável à distribuição de seguros, à distribuição de resseguros, à distribuição de fundos de pensões¹⁹ e, verificadas determinadas condições e requisitos, à distribuição de modalidades de benefícios de segurança social pelas associações mutualistas, suas uniões, federações e confederações²⁰.

Do ponto de vista subjetivo, o regime jurídico da distribuição de seguros é aplicável aos mediadores de seguros e de resseguros,

no regime jurídico da distribuição – no regime jurídico do contrato de seguro figura uma única alusão, no preâmbulo, entre parêntesis («produtos»), o que denota o seu consciente afastamento do texto do diploma.

¹³ Artigo 37.º, n.º 2, alínea e).

¹⁴ Artigo 24.º, n.º 1, alínea m).

¹⁵ Diretiva (UE) 2016/97.

¹⁶ A Diretiva (UE) 2016/97 revogou a Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série L, n.º 9, de 15 de janeiro de 2003; a nível nacional, a Lei n.º 7/2019, que procedeu à transposição da Diretiva (UE) 2016/97, revogou o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, que regulava a mediação de seguros e de resseguros – sobre este último regime cfr. JOSÉ VASQUES, *Novo regime da mediação de seguros*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

¹⁷ Cfr., sobre este alargamento, JOSÉ VASQUES, anotações aos artigos 1.º, 3.º e 10.º, in PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, Coimbra, Almedina, 2019, págs. 66-69, 87-88 e 130-133.

¹⁸ Considerandos (5) e (7) da Diretiva (UE) 2016/97.

¹⁹ Artigo 3.º

²⁰ Cfr., acima, nota 4.

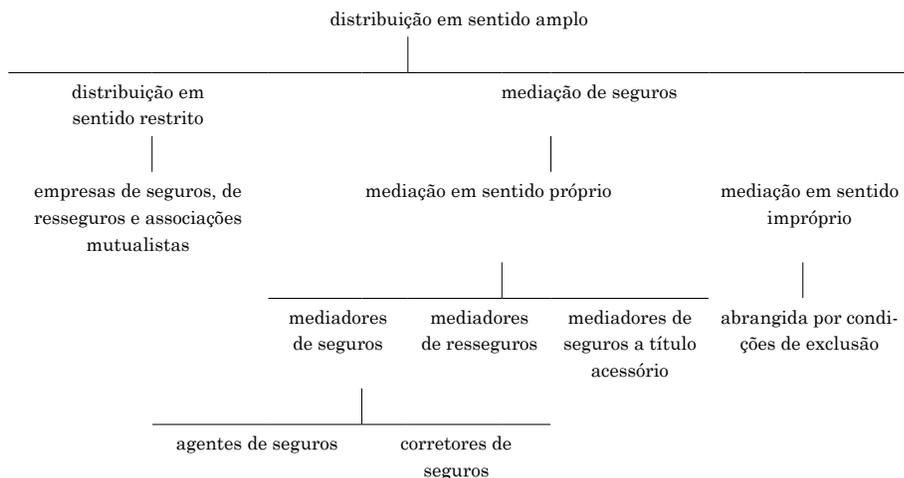
aos mediadores de seguros a título acessório (mediação em sentido próprio), às empresas de seguros, às empresas de resseguros²¹ e, verificadas determinadas condições e requisitos, quanto à distribuição de modalidades de benefícios de segurança social, às associações mutualistas²² (distribuição em sentido restrito); acresce que, como se verá adiante, apesar de formalmente *não aplicável*, o regime regula ainda inúmeros aspetos do exercício de atividades de distribuição de seguros por pessoas abrangidas pelas *condições de exclusão* (mediação em sentido impróprio)²³.

A vocação omnicomprensiva do regime jurídico da distribuição de seguros não é incompatível, no entanto, com algumas dúvidas, quer quanto às situações expressamente excluídas do seu âmbito quer quanto à eventual qualificação de outros regimes como, eventualmente, concorrentes com o da distribuição de seguros.

²¹ Artigo 4.º, alíneas *d)* e *g)*.

²² Cfr., acima, nota 4.

²³ O que pode esquematizar-se da seguinte forma:



Para mais desenvolvimentos sobre este ponto v. JOSÉ VASQUES, anotação ao artigo 8.º in PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, págs. 113-117.

São nomeadamente suscetíveis de originar dúvidas quanto ao âmbito de aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros, o facto de este não ser formalmente aplicável a pessoas que a lei reconhece expressamente *exer[cerem] atividades de distribuição de seguros*²⁴, desde que verificadas determinadas condições, bem como de aquele regime não ser aplicável a situações que manifestamente poderiam ser descritas como *distribuição de seguros*; estão no primeiro caso os *mediadores de seguros a título acessório a que não se aplica o regime jurídico da distribuição de seguros*, e no segundo as situações em que a atividade dos *tomadores dos seguros em seguros de grupo* podem configurar uma verdadeira distribuição de seguros, mas a que não se aplica o respetivo regime; importa ainda referir as circunstâncias em que a situação intermédia da *prestação de informações a um cliente a título ocasional no contexto de outra atividade profissional*, eventualmente subsumível na distribuição de seguros, não é considerada como tal²⁵.

²⁴ Artigo 2.º, n.º 2, proémio.

²⁵ A economia do texto e o tempo disponível para a sua concretização levaram a que os limites (que, por prudência, predicámos de *alguns*) à aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros fossem apenas abordados do ponto de vista objetivo, isto é, dos que resultam do seu próprio regime, razão pela qual não são aqui analisados limites (subjetivos ou externos) à aplicação daquele regime, que resultem, designadamente, da natureza ou circunstâncias das pessoas que em concreto, pretendendo exercer essa atividade, estejam limitadas por condicionantes concorrentes, derivadas do exercício de outra atividade ou profissão [para dar um exemplo, um anterior estatuto da Ordem dos Advogados estabelecia que o exercício da advocacia era incompatível com a atividade de *mediador* (artigo 69.º, n.º 1, alínea l), primeira parte, do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março, disposição então interpretada como abrangendo a mediação de seguros); embora o atual Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aluda apenas ao *mediador mobiliário ou imobiliário* (artigo 82.º, n.º 1, alínea n), primeira parte), pode questionar-se se ao advogado será lícito exercer a atividade de mediação de seguros ou se tal pode contender com a disposição que determina que *o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão* (artigo 81.º, n.º 2), o que constituiria um limite subjetivo ou externo à aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros].

Mediadores de seguros a título acessório a que não se aplica o regime da distribuição de seguros

A lei exclui do seu âmbito de aplicação a prestação de informações a um cliente a título ocasional no contexto de outra atividade profissional, caso o prestador dessas informações não tome medidas adicionais para, nem o objetivo de tal atividade seja, assistir na celebração ou na execução de um contrato de seguro ou de resseguro, e as pessoas que prestem meras informações de carácter geral sobre produtos de seguros, desde que essa atividade não tenha por objeto ajudar o cliente a celebrar ou executar um contrato de seguro ou de resseguro²⁶; nem, igualmente, se aplica o regime jurídico da distribuição de seguros às atividades de regularização e peritagem de sinistros²⁷.

Não se aplica igualmente a lei às pessoas, suscetíveis de ser qualificadas como *mediadores de seguros a título acessório*²⁸, que exerçam atividades de distribuição de seguros numa base acessória, desde que estejam reunidas as seguintes condições (*condições de exclusão*, na própria linguagem da lei²⁹):

- 1) a atividade profissional principal da pessoa não consista na distribuição de seguros;
- 2) os produtos de seguros em causa não cubram riscos do ramo Vida ou de responsabilidade civil, salvo se essa cobertura for

²⁶ Artigo 2.º, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), e considerando (14) da Diretiva (UE) 2016/97.

²⁷ Artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*).

²⁸ O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/97 alude, neste contexto, expressamente a *mediadores de seguros a título acessório*: *A presente diretiva não se aplica a mediadores de seguros a título acessório que exerçam atividades de distribuição de seguros caso se encontrem reunidas as seguintes condições: [...]*; na transposição para o ordenamento nacional, porventura para evitar a perplexidade de se referir expressamente a um mediador de seguros a quem não se aplica o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, o legislador evitou a designação direta daqueles mediadores, utilizando, no artigo 2.º, n.º 2, prómio, a fórmula: *pessoas que preencham os requisitos previstos na alínea d) do artigo 4.º*; o artigo 107.º, n.º 5, prómio, do *Codice delle assicurazioni private* italiano, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 209, de 9 de setembro de 2005, optou pela designação *intermediario assicurativo a titolo accessorio esentato* (intermediário de seguros a título acessório isento).

²⁹ Artigo 24.º, n.º 1, alínea *p*), subalínea *i*).

- em complemento de um bem ou de um serviço prestado pelo mediador de seguros a título acessório no âmbito da sua atividade profissional principal;
- 3) os produtos de seguros em causa não sejam produtos de investimento com base em seguros;
 - 4) os produtos de seguros distribuídos não sejam seguros obrigatórios;
 - 5) o seguro for complementar de um bem fornecido ou de um serviço prestado por um fornecedor e esse seguro cubra:
 - i) o risco de avaria ou de perda do bem fornecido ou de danos a esse bem, ou a não utilização do serviço prestado por esse fornecedor; ou
 - ii) os danos em bagagens ou a perda das mesmas e demais riscos associados a uma viagem reservada junto desse fornecedor; e
 - 6) montante do prémio pago pelo produto de seguros não exceda 600 €, calculados numa base anual *pro rata*, ou o montante do prémio pago por pessoa não exceda 200 €, caso a duração do serviço relativamente ao qual o seguro seja complementar seja igual ou inferior a três meses^{30 31}.

Com este regime de *mediação em sentido impróprio* pretende abranger-se a possibilidade da comercialização de seguros complementares de um bem ou serviço, cobrindo, designadamente, o risco de avaria ou de perda do bem fornecido ou de danos a esse

³⁰ Artigo 2.º, n.º 2, e 4.º, alínea *d*).

³¹ Esta relativamente intrincada formulação resulta do jogo de remissões dos artigos 2.º, n.º 2, e 4.º, alínea *d*), mas complica-se quando conjugada com o previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea *a*), comparado com o n.º 1, alínea *h*), deste mesmo artigo; sobre este ponto v. JOSÉ VASQUES, anotação ao artigo 37.º in PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros* anotada, págs. 314-319, *maxime* págs. 315-318 {devendo alertar-se para o facto de, por exclusiva responsabilidade da nossa deficiente revisão do texto, ter sido eliminada, erradamente, a partícula negativa *não* em por [não] *se tratar de alteração significativa relativamente ao regime jurídico da mediação de seguros* (pág. 316), ainda que o sentido seja claro quando se considera o parágrafo anterior da anotação}.

bem³² ou inclusive em relação ao risco de não utilização de um serviço que se espera seja utilizado num determinado momento, como uma viagem de comboio, uma assinatura num ginásio ou para uma temporada de teatro, bem como outros riscos associados a viagens, como, por exemplo, o cancelamento de uma viagem ou o extravio de bagagem³³; não abrangendo, assim, por exemplo, os concessionários automóveis relativamente aos seguros da responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (vulgo seguro de responsabilidade civil automóvel), uma vez que se trata de seguro obrigatório³⁴ ³⁵, ainda que nada impeça que se limitem à prestação de informações a um cliente a título ocasional, desde que não tomem medidas adicionais para, nem o objetivo de tal atividade seja, assistir na celebração ou na execução de um contrato de seguro³⁶.

Ainda que sob a epígrafe *exclusões* e descrita como situações em que o regime *não é aplicável*, a previsão legal abrange, por um lado, atividades não configuráveis como distribuição de seguros³⁷ e, por outro, atividades de distribuição de seguros às quais, verificadas as *condições de exclusão*, o regime jurídico da distribuição de seguros não é aplicável³⁸.

³² FRANCISCO LUIS ALVES, em anotação ao artigo 2.º *in* PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), ob. cit., pág. 74, oferece o exemplo dos seguros relativos à avaria de equipamentos eletrónicos.

³³ Cfr. considerando (15) da Diretiva (UE) 2016/97.

³⁴ Cfr. artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que estabelece o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel; sobre ponto específico v. MARGARIDA LIMA REGO, anotação ao artigo 2.º *in* PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, págs. 86-87.

³⁵ A restrição deve ser confrontada com a previsão legal de que são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento ao Fundo de Garantia Automóvel, enquanto sub-rogado nos direitos do lesado, os comerciantes de veículos automóveis que não cumpram as formalidades de venda relativas à obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel (artigo 54.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 291/2007), nomeadamente por deverem fazer depender a entrega do veículo ao adquirente da apresentação prévia de documento comprovativo da realização do seguro obrigatório (artigo 80.º, n.º 8).

³⁶ Neste sentido v. JOSÉ ALVES DE BRITO, anotação ao artigo 2.º *in* PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, pág. 76.

³⁷ Artigo 2.º, n.º 1.

³⁸ Artigo 2.º, n.º 2.

A relevância da distinção que vem de fazer-se evidencia-se no facto de, embora o regime jurídico da distribuição de seguros não ser aplicável às pessoas abrangidas pelas *condições de exclusão*, o *mediador de seguros*³⁹ ou a *empresa de seguros*⁴⁰, quando utilize serviços prestados por essas pessoas – além de garantir que aquelas *condições de exclusão* se encontram preenchidas, que essas pessoas cooperam com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) no âmbito dos seus poderes de supervisão, incluindo o livre acesso às respetivas instalações, e que ao *mediador de seguros* ou à *empresa de seguros* e à ASF é conferido acesso efetivo aos dados relativos ao exercício da atividade de distribuição de seguros –, deve assegurar que é disponibilizada ao cliente informação sobre a sua identidade e o seu endereço, bem como sobre os procedimentos relativos à política de tratamento dos tomadores de seguro, segurados, beneficiários e terceiros lesados e à instituição de uma função de gestão das reclamações, que são estabelecidos mecanismos apropriados e proporcionados para assegurar o cumprimento do disposto relativamente a remuneração, vendas associadas e publicidade, que atua em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes, de forma honesta, correta e profissional, que as informações são prestadas aos clientes com clareza, exatidão e de forma compreensível e não enganosa, e tendo em conta as exigências e as necessidades do cliente antes de o contrato lhe ser proposto, devendo o documento de informação sobre o produto de ser entregue ao cliente antes da celebração do contrato⁴¹; acresce que o *mediador de seguros* ou a *empresa de seguros* que utilize serviços prestados pelas referidas pessoas deve comunicar anualmente à ASF a respetiva identificação e as remunerações pagas pela distribuição

³⁹ Artigo 24.º, n.º 1, alínea p).

⁴⁰ Artigo 37.º, n.º 3.

⁴¹ Cfr. artigos 24.º, n.º 1, alíneas p), q), r) e s), 27.º, n.º 1, 30.º, n.º 1, alínea a), e 32.º, n.º 1, alínea b); o que leva FRANCISCO LUIS ALVES, em anotação ao artigo 2.º in PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, págs. 74-75, a aludir a um *acréscimo das suas obrigações* (aparentemente, em relação ao anterior regime da mediação de seguros) e *tendencialmente, a maior proteção para os clientes*.

de seguros⁴² – tudo com o objetivo de *assegurar que a atividade de distribuição de seguros beneficie sempre de um grau adequado de proteção dos consumidores*⁴³.

Na prática, encontrando-nos na presença do que se poderia designar *mediadores de seguros a título acessório com competência limitada aos seguros que sejam complementares dos produtos que forneçam ou dos serviços que prestem*, ainda que se lhes apliquem outras restrições e os mediadores de seguros e as empresas de seguros que utilizem os seus serviços devam assegurar um determinado conjunto de deveres e procedimentos, verifica-se que *as pessoas que preenchem os requisitos previstos* não estão, por exemplo, obrigadas a dispor de qualificação adequada para o exercício da atividade de distribuição de seguros⁴⁴, nem ao cumprimento dos deveres em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional⁴⁵ (nem os mediadores de seguros ou as empresas de seguros que utilizem os seus serviços estão obrigados a assegurar-lhes essa formação e aperfeiçoamento⁴⁶).

Tomadores de seguros em seguros de grupo

A tarefa de delimitar a aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros complica-se quando se consideram outras realidades, aparentemente alheias àquela distribuição, nomeadamente o funcionamento dos seguros de grupo.

Nos termos da lei, o seguro de grupo é o contrato que cobre *riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar*⁴⁷.

⁴² Artigos 34.º, n.º 1, alínea g), e 37.º, n.º 1, alínea h).

⁴³ Considerando (15) da Diretiva (UE) 2016/97.

⁴⁴ Artigo 13.º

⁴⁵ Artigo 25.º

⁴⁶ Como resulta *a contrario* dos artigos 24.º, n.º 1, alíneas k) e l), e 37.º, n.º 1, alínea e).

⁴⁷ Artigo 76.º do regime jurídico do contrato de seguro; a definição adotada pela lei vigente prescindiu de qualificar a ligação entre o tomador e as pessoas seguras como *vínculo ou interesse comum*, como sucedia com o artigo 1.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de julho, ou de requisitar que esse vínculo ou interesse comum fosse *anterior [...] à realização do seguro*, tal como previsto pelo n.º 9, alínea c), da Norma n.º 16/1995-R, de 12 de

Para os efeitos deste texto bastar-nos-emos com a ideia de que o seguro de grupo⁴⁸ é um contrato de seguro celebrado pelo tomador do seguro, abrangendo um conjunto de segurados, sob condição de que estes últimos estejam ligados ao tomador do seguro por outro vínculo que não o que resulta do seguro⁴⁹, podendo os segurados suportar, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio (seguro contributivo) ou ser o prémio integralmente pago pelo tomador do seguro (seguro não contributivo)⁵⁰.

setembro, da ASF, publicada no *Diário da República*, 3.^a série, n.º 230, de 4 de outubro de 1995, mas, quer o atual *vínculo* (apesar da redundância *peçoas ligadas* e *vínculo*, dado que este exprime já uma ligação) transmite mais economicamente o requisito, quer a ideia de que o *vínculo não seja o de segurar* supõe, no mínimo, a sua coetaneidade.

⁴⁸ Ignora-se neste texto a discussão acerca da distinção ou da relação entre *seguros coletivos* e *seguros de grupo*, que se afigura irrelevante neste contexto – sobre este ponto v., por todos, LUC MAYAUX, «Les assurances collectives» in JEAN BIGOT, *Traité de droit des assurances*, Paris, L.G.D.J., tomo 4, 2007, págs. 615-774, *maxime* págs. 635-636, e, entre nós, MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, págs. 818-824.

⁴⁹ MARGARIDA LIMA REGO, *ob. cit.*, págs. 803-804, defende que, caso não haja ligação entre os *participantes* e o *subscriber* (designações que adota para o que a lei, no contexto do seguro de grupo, refere como *segurados* e *tomador do seguro*, págs. 789 e 792), além da que resulta do contrato de seguro, a *atuação do subscriber deverá integrar-se unicamente nos quadros da mediação de seguros* (e retira a mesma conclusão da mera inexistência de qualquer ligação entre os *participantes*, requisito que a lei não exige e que não existe de facto na generalidade dos casos – os clientes de uma instituição de crédito que adiram a um seguro de grupo por esta celebrado não têm qualquer ligação entre si; a tese funda-se na ideia de que *só são verdadeiros seguros de grupo os seguros que cubram riscos de um grupo de segurados, e não de uma qualquer pluralidade de segurados*, ignorando que a lei releva a ligação ao tomador do seguro, abstraindo de qualquer ligação entre as pessoas), mas a conclusão é difícil de acompanhar, desde logo por a *integração* depender da verificação de outros elementos que permitam a qualificação de *mediação de seguros*, mas também pela possibilidade de uma tal situação se poder configurar como seguro (individual) por conta de outrem.

⁵⁰ Sobre a noção de seguro de grupo v., por todos, VÉRONIQUE NICOLAS, *Essay d'une nouvelle analyse du contrat d'assurance*, Paris, L.G.D.J., 1996, págs. 199-229, JEAN BIGOT e DANIEL LANGÉ, *Traité de droit des assurances*, Paris, L.G.D.J., tomo 2, 1999, págs. 52 e 74, FRANCISCO JAVIER TIRADO SUÁREZ, «Los seguros de personas» in MANUEL OLIVENCIA, CARLOS FERNÁNDEZ NÓVOA e RAFAEL JIMÉNEZ DE PARGA (dir.), *Tratado de derecho mercantil*, Madrid-Barcelona, Marcial Pons, 2006, vol. 3, págs. 34-38, CLAUDE DEVOET, *Les assurances de personnes*, Louvain-la-Neuve, Anthemis, 2006, págs. 33-47, LUC MAYAUX, «Les assurances collectives» in JEAN BIGOT, *Traité de droit des assurances*, Paris, L.G.D.J., tomo 4, 2007,

Na generalidade dos casos, nos seguros contributivos, os segurados aderem ao seguro de grupo através de um processo⁵¹, semelhante ao previsto para a celebração do contrato de seguro individual⁵², mas em que o tomador do seguro desempenha papel relevante.

Salvo previsão contratual em sentido diverso⁵³, no seguro de grupo o tomador do seguro deve informar os segurados (e provar que forneceu as informações⁵⁴), além do previsto quanto a informações na fase da formação do contrato⁵⁵, sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro⁵⁶, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador, e, quando seja o caso, acerca do regime de designação e alteração do beneficiário⁵⁷.

Acresce que, no seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve, na vigência do contrato, fornecer aos segurados todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas e, quando o tomador do seguro for simultaneamente beneficiário do mesmo, deve informar os segurados do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, bem como da dimensão dessas remunerações relativamente ao valor total do prémio⁵⁸.

págs. 615-774, e, entre nós, PAULA RIBEIRO ALVES, «Seguro de grupo» in *Intermediação de seguros e seguro de grupo. Estudos de direito dos seguros*, Coimbra, Almedina, 2007, págs. 241-364, JOSÉ ALVES DE BRITO, anotações aos artigos 76.º a 90.º in PEDRO ROMANO MARTINEZ et al., *Lei do contrato de seguro anotada*, págs. 337-354, e MARGARIDA LIMA REGO, ob. cit., págs. 777-870.

⁵¹ Artigo 88.º do regime jurídico do contrato de seguro.

⁵² Artigo 27.º do regime jurídico do contrato de seguro; a aproximação dos seguros individuais e dos seguros de grupo contributivos é patente nos artigos 87.º, n.º 2, e 89.º do regime jurídico do contrato de seguro – v., também, parágrafo V do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/2008.

⁵³ Artigo 78.º, n.º 5, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁵⁴ Artigo 78.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁵⁵ Artigos 18.º a 21.º, *ex vi* do artigo 78.º, n.º 1, primeira parte, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁵⁶ Artigo 78.º, n.º 1, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁵⁷ Artigo 78.º, n.º 2, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁵⁸ Artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do regime jurídico do contrato de seguro; a economia do texto não consente que se analise o significado da expressão *que seja simultaneamente beneficiário do mesmo*, a qual, numa primeira leitura parece remeter para o beneficiário da

Esta intervenção do tomador do seguro pode, sem dificuldade, assimilar-se à do mediador de seguros, quer se considerem as definições legais de *distribuição de seguros*, *mediador de seguros* e *mediador de seguros a título acessório*⁵⁹, quer se atente nos deveres do mediador de seguros para com os clientes⁶⁰, os deveres de informação em especial⁶¹ e de entrega ao cliente do documento de informação sobre o produto de seguros⁶².

A doutrina estrangeira⁶³ e nacional, quer anterior⁶⁴ quer posterior ao regime jurídico do contrato de seguro (mas não ao atual

prestação do segurador, mas admite também a ideia de o *benefício* do tomador do seguro consistir nas remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato (sendo esta última hipótese aventada, mas rejeitada ainda que dubitativamente, por JOSÉ ALVES DE BRITO, anotação ao artigo 87.º in PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do contrato de seguro anotada*, pág. 350), mas, sem prejuízo da necessidade de maior aprofundamento, sempre se dirá que o mero recebimento de uma remuneração pela intervenção no contrato parece suscetível de configurar uma situação semelhante à prevista pelo regime jurídico da distribuição de seguros quando impõe ao mediador de seguros o dever de não ser remunerado de um modo que colida com o dever de agir de acordo com os melhores interesses dos clientes [artigo 24.º, n.º 1, alínea *g*)], ao que acresce que a transparência que resulta da informação do recebimento de remuneração, tornando explícito o eventual conflito de interesses, tanto existe quando o tomador *seja simultaneamente beneficiário* como no caso contrário.

⁵⁹ Artigo 4.º, alíneas *a*), *c*) e *d*), do regime jurídico do contrato de seguro.

⁶⁰ Artigo 30.º do regime jurídico do contrato de seguro.

⁶¹ Artigo 31.º do regime jurídico do contrato de seguro.

⁶² Artigo 33.º, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁶³ Por todos, v. LUC MAYAUX, «Les assurances collectives», de que se reproduz um elucidativo excerto de págs. 669-670 (tradução da nossa responsabilidade):

Quand l'assurance est à adhésion obligatoire où prévaut l'analyse unitaire, le souscripteur est d'abord un souscripteur, partie à un contrat d'assurance, même s'il est à l'évidence aussi un distributeur. Au contraire, quand l'assurance est à adhésion facultative, il est d'abord un distributeur, même se son rôle passe par la souscription d'un contrat-cadre [...].

Quando o seguro é de adesão obrigatória onde a análise unitária prevalece, o subscritor é antes de tudo um subscritor, parte de um contrato de seguro, mesmo que também seja evidentemente um distribuidor. Pelo contrário, quando o seguro é facultativo, é antes de mais um distribuidor, ainda que a sua função implique a celebração de um contrato-quadro [...].

Importa notar, no entanto, posições divergentes, que se exemplificam com FRANCISCO JAVIER TIRADO SUÁREZ, «Los seguros de personas», pág. 35 (tradução da nossa responsabilidade):

regime jurídico da distribuição de seguros)⁶⁵, reconhece o seguro de grupo como forma de distribuição de seguros.

Conjugando as definições legais de *distribuição de seguros*⁶⁶ e de *mediação de seguros*⁶⁷ obtém-se uma definição estrita de *mediador de seguros*:

qualquer pessoa singular ou coletiva que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de distribuição que consista em prestar aconselhamento, propor ou praticar outros atos preparatórios da celebração de contratos de seguro, em celebrar esses contratos ou em apoiar a gestão e a execução desses contratos, em especial em caso de sinistro

a qual, para efeitos de comparação com a intervenção do tomador do seguro no seguro de grupo, pode ser decomposta de seguinte forma:

[...] existe la cuestión de la verdadera naturaleza del tomador del seguro, que en ningún momento debe ser un mediador, puesto que desnaturaliza la figura de este seguro colectivo [...].

[...] coloca-se a questão da verdadeira natureza do tomador do seguro, que em nenhum momento deve ser mediador, visto que desnatura a figura deste seguro coletivo [...].

⁶⁴ PAULA RIBEIRO ALVES, «Intermediação de seguros» in *Intermediação de seguros e seguro de grupo. Estudos de direito dos seguros*, págs. 55-56:

A seguradora, em vez de vender diretamente os seguros individuais às pessoas daquele grupo, contrata com o tomador que, por sua vez, promove as adesões, cobra os prémios nos casos dos seguros contributivos e intermedeia a relação entre a seguradora e os aderentes na execução do contrato.

O tomador de seguros de grupo é, portanto, legalmente, um intermediário de seguros.

Posição que reitera a págs. 337-338, embora admita que *se possam colocar algumas questões à legalidade da situação* (nota 230, pág. 338), que, no entanto, não concretiza.

⁶⁵ MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, pág. 821:

O seu [do subscritor (cfr., acima, nota 43)] papel é na verdade o de um mediador de seguros.

⁶⁶ Artigo 4.º, alínea a).

⁶⁷ Artigo 4.º, alínea c).

Mediador de seguros	Intervenção do tomador do seguro no seguro de grupo
qualquer pessoa singular ou coletiva que inicie ou exerça, mediante remuneração ⁶⁸	[quando o tomador seja simultaneamente beneficiário] informar os segurados do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, bem como da sua dimensão relativa em proporção do valor total do prémio ⁶⁹
a atividade de distribuição que consista em prestar aconselhamento ⁷⁰ , e entregar ao cliente, antes da celebração do contrato, um documento normalizado de informação sobre o produto de seguro ⁷¹	informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador ⁷² [no seguro de pessoas] informar as pessoas seguras do regime de designação e alteração do beneficiário ⁷³
informar o cliente se está ou não autorizado a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros ⁷⁴	receber dos segurados o prémio, que estes suportam no todo ou em parte, para o entregar ao segurador ⁷⁵

⁶⁸ Artigo 4.º, alínea c); sobre a remuneração v., também, artigos 4.º, alínea i), 25.º, n.º 1, alínea q), 31.º, n.º 1, alíneas g), h) e j), 37.º, n.º 1, alínea d), e 2, alíneas c) e d), e 113.º, alínea rr).

⁶⁹ Artigo 87.º, n.º 1, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁷⁰ Artigo 4.º, alínea a), primeira parte, admitindo a lei que a distribuição de seguros possa ser exercida sem prestação de aconselhamento, cfr. artigo 31.º, n.º 2, alínea b); sobre este ponto central do regime jurídico da distribuição de seguros v. FRANCISCO LUÍS ALVES, INÊS OLIVEIRA MARTINS, JOÃO PINTO MONTEIRO, JOSÉ ALVES DE BRITO, JOSÉ VASQUES, LUÍS POÇAS e PEDRO ROMANO MARTINEZ, anotações ao artigo 31.º *in* PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, págs. 274-288.

⁷¹ Artigo 33.º, n.º 1.

⁷² Artigos 18.º a 21.º e 78.º, n.º 1, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁷³ Artigo 78.º, n.º 2, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁷⁴ Artigo 31.º, n.º 1, alínea e).

⁷⁵ Artigo 77.º, n.º 2.

propor ou praticar outros atos preparatórios da celebração de contratos de seguro ou em celebrar esses contratos ⁷⁶	embora o regime jurídico do contrato de seguro estabeleça um processo de adesão específico para os seguros de grupo contributivos em que o tomador do seguro seja simultaneamente mediador de seguros ⁷⁷ , nada impede (e constitui procedimento relativamente comum, resultante de acordo entre o segurador e o tomador do seguro) que este processo de adesão se alargue aos casos em que o tomador do seguro não seja mediador de seguros
ou em apoiar a gestão e a execução desses contratos, em especial em caso de sinistro ⁷⁸	[no seguro de grupo contributivo] fornecer aos segurados todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas ⁷⁹

Refira-se, ainda, que em aspetos específicos, os dois regimes fornecem soluções diferentes; em matéria de conflitos de interesses, o regime jurídico da distribuição impõe ao mediador de seguros o dever de adotar e implementar políticas de prevenção, comunicação e tratamento de conflitos de interesses, utilizando mecanismos organizativos e administrativos eficazes destinados a evitar que conflitos de interesses prejudiquem os interesses dos clientes⁸⁰, enquanto que no domínio do seguro de grupo a lei vai além da imposição da adoção de políticas ou da obrigatoriedade de *disclosure* dos conflitos ou potenciais conflitos de interesses, estabelecendo que, entre os interesses do tomador do seguro e dos segurados, devem prevalecer os destes últimos⁸¹.

⁷⁶ Artigo 4.º, alínea *a*), primeira parte, estabelecendo, no entanto, a lei que a celebração de contratos de seguro em nome da empresa de seguros depende de esta lhe ter conferido, por escrito, os necessários poderes, cfr. artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*).

⁷⁷ Artigo 88.º do regime jurídico do contrato de seguro.

⁷⁸ Artigo 4.º, alínea *a*), primeira parte.

⁷⁹ Artigo 87.º, n.º 2, do regime jurídico do contrato de seguro.

⁸⁰ Artigo 43.º, n.º 1.

⁸¹ Artigo 152.º, n.º 2, do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora.

Não pode confundir-se, no entanto, a efetiva proximidade de regime entre os deveres cometidos aos mediadores de seguros e aqueles que devam ser assumidos pelos tomadores de seguros de grupo, para ludibriar os propósitos do regime jurídico da distribuição de seguros, pelo que se impõe procurar traçar uma fronteira entre a distribuição de seguros e papel do tomador do seguro nos seguros de grupo.

Tal fronteira há de resultar da consideração do regime próprio dos mediadores de seguros, no qual se incluem deveres que extravasam os referidos no quadro acima⁸², deveres do mediador de seguros para com a ASF⁸⁰, bem como disposições relativas à formação e aperfeiçoamento profissional contínuo⁸¹ e à gestão de reclamações⁸²; mas o principal elemento distintivo parece emergir do facto de as funções do mediador de seguros e do tomador de seguros de um seguro de grupo apenas coincidirem, e só parcialmente, relativamente ao seguro de grupo em que o tomador do seguro intervém, não lhe sendo lícito intermediar, mesmo relativamente ao conjunto de pessoas que integram o seguro de grupo, quaisquer outros seguros individuais, isto é, embora o regime aplicável aos (tomadores de seguros nos) seguros de grupo pareça decalcado, ainda que com diferenças importantes, do regime jurídico da distribuição de seguros, tal similitude apenas opera para determinado seguro de grupo e respetivo tomador de seguro, sem que este adquira *ipso facto* o estatuto de mediador de seguros.

Prestação de informações a um cliente a título ocasional no contexto de outra atividade profissional

O regime jurídico da distribuição de seguros estabelece a sua não aplicação à prestação de informações a um cliente a título ocasional no contexto de outra atividade profissional, embora essa não

⁸² Sirvam de exemplo os deveres previstos nos artigos 29.º a 31.º

⁸⁰ Artigo 34.º

⁸¹ Artigo 25.º

⁸² Artigo 28.º

aplicação dependa da verificação simultânea de duas condições, a saber:

- a) que o prestador dessas informações não tome medidas adicionais para assistir na celebração ou na execução de um contrato de seguro ou de resseguro; e
- b) que o objetivo de tal atividade não seja assistir o cliente na celebração ou execução de um contrato de seguro ou resseguro⁸³.

Importa sublinhar que as referidas condições devem verificar-se cumulativamente⁸⁴, o que não é despiciendo, dado que, como já foi notado⁸⁵, caso a atividade profissional consista na prestação de informações a um cliente com vista a assistir na celebração ou na execução de um contrato de seguro ou de resseguro, tal atividade seria enquadrável na definição de distribuição de seguros, a qual expressamente se refere a *qualquer atividade que consista em prestar aconselhamento, propor ou praticar outros atos preparatórios da celebração de contratos de seguros, em celebrar esses contratos ou em apoiar a gestão e execução desses contratos*^{86 87}, seria, consequentemente, submetida ao regime jurídico da distribuição de seguros.

Assim, na realidade, aquelas duas condições reconduzem-se a uma só: que o prestador dessas informações não tome medidas adi-

⁸³ Artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

⁸⁴ Cfr. JOSÉ ALVES DE BRITO, JOSÉ VASQUES e MARGARIDA LIMA REGO, anotações ao artigo 2.º in PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, págs. 75, 77-78 e 85, respetivamente.

⁸⁵ JOSÉ ALVES DE BRITO, ob. cit., pág. 76.

⁸⁶ Artigo 4.º, alínea a), primeira parte.

⁸⁷ MARGARIDA LIMA REGO, in PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, pág. 84, admite que o regime jurídico da distribuição de seguros teria adotado uma definição *suficientemente ampla para que nela se considerassem contempladas algumas atividades que o presente regime não tem por vocação regular*, afastando a aplicação a essas atividades através das exclusões previstas no artigo 2.º – ao que acrescentaríamos que essa técnica foi importada da Diretiva (UE) 2016/97.

cionais para, nem o objetivo de tal atividade seja, assistir na celebração ou na execução de um contrato de seguro ou de resseguro⁸⁸.

Já foi notada também *a delicada fronteira entre a atividade de distribuição de seguros e o normal exercício da advocacia e solici-tadoria*⁸⁹, mas poderiam, igualmente, referir-se outras atividades, nomeadamente a de consultoria, dos revisores oficiais de contas.

Efetivamente são atos próprios dos advogados e dos solicitadores *a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos*⁹⁰, bem como a consulta jurídica, isto é, *a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro*⁹¹, mas não seria aceitável qualificá-los como *distribuição de seguros* apenas por terem por objeto *prestar aconselhamento, propor ou praticar outros atos preparatórios da celebração de contratos de seguros, em celebrar esses contratos ou em apoiar a gestão e execução desses contratos, em especial em caso de sinistro*.

⁸⁸ Era esta a técnica seguida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*), primeira parte, do Decreto-Lei n.º 144/2006, ao estabelecer:

Artigo 3.º

Exclusões

1 – O presente decreto-lei não é aplicável:

.....

b) À prestação de informações a título ocasional no contexto de outra atividade profissional, desde que essa atividade não se destine a assistir o cliente na celebração ou na execução de um contrato de seguro ou de resseguro [...];

.....

⁸⁹ MARGARIDA LIMA REGO, *in* PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, pág. 84, que seguimos nos parágrafos que se seguem, no que se refere aos advogados e solicitadores – admitindo tratar-se das atividades onde, com maior suscetibilidade, ocorrem as dificuldades de delimitação referidas no texto, deixamos aqui de lado os peritos fiscais e os contabilistas, a que a própria Diretiva (UE) 2016/97 se refere, *cfr.*, adiante, nota 98, sem prejuízo da referência a outras profissões que se fará de seguida no texto.

⁹⁰ Artigo 1.º, n.º 6, alínea *a*), primeira parte, da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

⁹¹ Artigo 3.º da Lei n.º 49/2004.

Também no que toca à atividade de consultoria, dos revisores oficiais de contas, atendendo à amplitude da sua definição⁹², se podem colocar dúvidas quanto à sua delimitação face à atividade de distribuição de seguros.

Em ambos os casos, para que as respetivas atividades pudessem ser tidas como de *distribuição de seguros*, seria necessário que a prestação de informações aos clientes não ocorresse a título ocasional e que o exercício da advocacia, da solicitadoria ou da consultoria (mas igualmente de outras atividades) não correspondesse à sua atividade profissional principal, ou que praticassem outros atos materialmente identificáveis com a intermediação de seguros⁹³.

Finalmente, e ao contrário do que se passa com os *mediadores de seguros a título acessório a que não se aplica o regime da distribuição de seguros* e com os *tomadores de seguros de grupo*, cuja atividade, ou consiste na própria atividade de distribuição de seguros com limitações, no caso dos primeiros, ou apresenta um regime legal muito próximo do daquela distribuição, nos casos da *prestação de informações a um cliente a título ocasional no contexto de outra atividade profissional*, é o próprio preceituado comunitário que oferece os peritos fiscais, os contabilistas ou os advogados como exem-

⁹² Cfr. artigo 48.º, alínea c), do Estatuto da ordem dos revisores oficiais de contas, aprovado e publicado como anexo pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro:

Artigo 48.º

Outras funções

Constituem também funções dos revisores oficiais de contas, fora do âmbito das funções de interesse público, o exercício das seguintes atividades:

.....

c) Consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissionais, designadamente avaliações, peritagens e arbitragens, estudos de reorganização e reestruturação de empresas e de outras entidades, análises financeiras, estudos de viabilidade económica e financeira, formação profissional, estudos e pareceres sobre matérias contabilísticas, revisão de declarações fiscais, elaboração de estudos, pareceres e demais apoio e consultoria em matérias fiscais e parafiscais e revisão de relatórios ambientais e de sustentabilidade, desde que realizadas com autonomia hierárquica e funcional;

⁹³ Neste último sentido, relativamente aos advogados e solicitadores, cfr. MARGARIDA LIMA REGO, in PEDRO ROMANO MARTINEZ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (org.), *Lei da distribuição de seguros anotada*, págs. 85-86.

plos (a que juntámos os solicitadores e a atividade de consultoria dos revisores oficiais de contas) de situações a que o regime não é aplicável⁹⁴ ou, mais explicitamente ainda, que *nenhuma* [daquelas] *atividades é considerada distribuição de seguros*⁹⁵.

⁹⁴ Considerando (14) da Diretiva (UE) 2016/97.

⁹⁵ Artigo 2.º, n.º 2, proémio, da Diretiva (UE) 2016/97.

